



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724141/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.245 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCOS PEREIRA TAVARES DOREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo admitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova capazes de demonstrar a efetividade do pagamento e da realização do serviço. Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são dedutíveis despesas médicas declaradas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-98.530 - 9ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 27 de fevereiro de 2020 que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010 que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.745,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções de instrução, de dependentes e de despesas médicas por falta de comprovação, apesar de intimado, no total de R\$ 46.348,00, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação fiscal.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega que:

Cumpriu todos os prazos e apresentou a documentação quando devidamente intimado. Os documentos apresentados novamente comprovam a regularidade das deduções pleiteadas.

Quanto à matéria de fato a documentação apresentada foi examinada em sede de revisão do lançamento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010. Às fls. 53 a 57 foi expedido o Despacho Decisório/Termo Circunstanciado que relatou o exame da documentação apresentada com a aceitação parcial das deduções, sendo mantida a glosa no valor de R\$ 36.166,69 de despesas médicas, que veio a julgamento. Com isto o imposto suplementar foi alterado de R\$ 12.745,70 para R\$ 9.945,84.

Cientificado do teor da revisão o contribuinte apresentou manifestação complementar.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

(...)Conforme relatado a unidade revisora acatou as deduções de dependentes e de instrução. Mantida a glosa parcial de dedução com despesas médicas o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 65 a 71, por entender que todos os documentos comprovam as despesas. Para o deslinde da questão será examinado o quadro de fl. 55 integrante do Termo Circunstanciado que contempla os valores mantidos pela unidade revisora.

Sobre a UNIMED Teresópolis foi declarado o valor de R\$ 1.837,37, mas acatado somente R\$ 1.166,69, por falta de comprovação.

Em consulta ao dossiê de malha fiscal 10010.002135/0213-95, assim como à documentação contida nos autos não foram encontrados comprovantes de pagamento de dez mensalidades de R\$ 166,67 e uma de R\$ 170,67, conforme alegado. Na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED transmitida pela operadora consta o valor de R\$ 1.323,93 referente ao contribuinte, algo divergente tanto do alegado pela defesa quanto pela unidade revisora. Logo, somente pode ser aceita a diferença de R\$157,24 entre aquilo que a revisão de ofício já aceitou e o valor efetivamente pago conforme DMED.

Quanto aos valores pagos aos profissionais Carlos Fernando e Francisco de Assis no total de R\$ 35.000,00 a glosa foi mantida por falta de indicação de encaminhamento médico para os tratamentos fisioterápicos, descrição genérica do tratamento, bem como no caso de tratamento odontológico pela falta de complementação por meio da apresentação de exames radiológicos e descrição do tratamento realizado.

Mesmo ciente da motivação para a manutenção de tais glosas, o contribuinte não juntou aos autos a documentação necessária.

A legislação tributária, mais precisamente no artigo 8º, inciso II e alíneas da Lei 9.250/96 prevê que na apuração da base de cálculo do imposto de renda o contribuinte poderá abater dos rendimentos tributáveis diversas deduções.

Apesar de os recibos e declaração conterem diversos requisitos legais, não estão devidamente comprovados e especificados conforme define a legislação. Os tratamentos fisioterápicos vieram com a descrição de tratamento estético e funcional sem especificar a quantidade de sessões, bem como as datas de sua realização. Aqueles realizados com dentista contêm a informação genérica de “serviços odontológicos”, sem especificá-los.

Soma-se a isso a regularidade na emissão de recibos sequenciados para o mesmo contribuinte com o mesmo valor para todos os meses, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.700,00, fisioterapia e dentista, respectivamente.

Ainda foram juntadas duas declarações produzidas convenientemente apenas para os profissionais assinarem, sem sequer especificar a forma de como foram realizados os pagamentos.

Feitos esses registros e considerando que a nova base de cálculo está sujeita à alíquota de 27,5%, aplicando-se esse percentual sobre a dedução acatada, R\$ 157,24, obtém-se o imposto de R\$43,24 a ser exonerado.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação para manter parcialmente a exigência fiscal, com imposto suplementar alterado de R\$ 9.945,84 para R\$ 9.902,60, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos fundamentando suas arguições em desrespeito ao princípio legal do juiz natural, a presunção de inocência, ao sigilo profissional dos profissionais de saúde e, defende a legitimidade dos documentos por ele apresentados e assim conclui, *in verbis*:

III – A CONCLUSÃO

- 1- Os fatos demonstrados e as provas apresentadas deixam claro que as glosas mantidas no presente acórdão são **injustas, descabidas e carecem de legalidade**. O contribuinte apresentou comprovantes idôneos de despesas em saúde, efetivamente realizadas, documentos que obedecem, rigorosamente, às normas vigentes, sobre os quais não devem pairar quaisquer dúvidas. A conduta do contribuinte foi correta e, mesmo assim, sem justificativa plausível, a RFB não aceitou os comprovantes;
- 2- A turma de julgamento que estabeleceu este acórdão não tem legitimidade e/ou competência legal para decidir sobre o caso, pois confronta-se com os princípios basilares “do juiz natural”, da presunção da inocência e do domicílio fiscal;
- 3- O contribuinte sofre dupla injustiça por parte do Estado. O Estado não provém o cidadão de serviços de saúde de boa qualidade, forçando o cidadão, com grande sacrifício financeiro, a procurar atendimento particular e a possibilidade legal de dedução em seu imposto de renda ao apresentar comprovantes idôneos. Esse mesmo Estado, pelo braço da RFB, de forma **TRUCULENTA e ARBITRÁRIA**, glosa, **INJUSTIFICADAMENTE**, as despesas apresentadas;
- 4- A fim de reparar este grave erro e injustiça, o contribuinte reapresenta todas as documentações pertinentes;
- 5- **À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, este contribuinte espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se todas as cobranças e o débito fiscal reclamado.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO JUIZ NATURAL

Inicialmente, a recorrente suscita de forma analógica a preliminar de suposto desrespeito ao juiz natural cujo fundamento se lastreia no fato de que seu domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro e o julgamento do Acórdão recorrido se deu em Belo Horizonte

No entanto, não assiste razão ao contribuinte, um vez que o art. 25, inciso I e alíneas do Decreto Lei 70.235/72 determina formalmente a marcha processual administrativa fiscal em que prevê expressamente que o julgamento de primeira instância compete a Secretaria da Receita Federal por deliberação interna e de natureza colegiada, *in verbis*:

Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.562, de 1998\)](#)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.119, de 2005\)](#)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

Outrossim, o artigo 233 do Regimento da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, atribuía jurisdição nacional às DRJ aos julgamentos de litígios em primeira instância. Confira-se (destaques deste relator):

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º (...)

Portanto, no caso em apreço, não há qualquer ilegitimidade, incompetência ou vinculação ao juiz natural, uma vez que há previsão expressa demonstrando a previsibilidade do rito processual administrativo que foi adotado seguindo a norma expressa, bem como observando o princípio da estrita legalidade administrativa.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO SIGILO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Alega ainda a parte recorrente que o procedimento fiscal estaria desrespeitando a ética profissional, em especial o sigilo médico ao pugnar para o acesso de informações sigilosa do paciente contribuinte.

Ocorre, no entanto, que a responsabilidade de produção de prova no processo administrativo fiscal é do próprio contribuinte e não da RFB, de modo que cabe ao próprio paciente/contribuinte solicitar suas próprias informações aos profissionais de saúde para corroborar a própria prova que pretende produzir, afinal a fiscalização apenas pretende validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a pedir a reforma do julgado.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...) Conforme relatado a unidade revisora acatou as deduções de dependentes e de instrução. Mantida a glosa parcial de dedução com despesas médicas o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 65 a 71, por entender que todos os documentos comprovam as despesas. Para o deslinde da questão será examinado o quadro de fl. 55 integrante do Termo Circunstanciado que contempla os valores mantidos pela unidade revisora.

Sobre a UNIMED Teresópolis foi declarado o valor de R\$ 1.837,37, mas acatado somente R\$ 1.166,69, por falta de comprovação.

Em consulta ao dossiê de malha fiscal 10010.002135/0213-95, assim como à documentação contida nos autos não foram encontrados comprovantes de pagamento de dez mensalidades de R\$ 166,67 e uma de R\$ 170,67, conforme alegado. Na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED transmitida pela operadora consta o valor de R\$ 1.323,93 referente ao contribuinte, algo divergente tanto do alegado pela defesa quanto pela unidade revisora. Logo, somente pode ser aceita a diferença de R\$157,24 entre aquilo que a revisão de ofício já aceitou e o valor efetivamente pago conforme DMED.

Quanto aos valores pagos aos profissionais Carlos Fernando e Francisco de Assis no total de R\$ 35.000,00 a glosa foi mantida por falta de indicação de encaminhamento médico para os tratamentos fisioterápicos, descrição genérica do tratamento, bem como no caso de tratamento odontológico pela falta de complementação por meio da apresentação de exames radiológicos e descrição do tratamento realizado.

Mesmo ciente da motivação para a manutenção de tais glosas, o contribuinte não juntou aos autos a documentação necessária.

A legislação tributária, mais precisamente no artigo 8º, inciso II e alíneas da Lei 9.250/96 prevê que na apuração da base de cálculo do imposto de renda o contribuinte poderá abater dos rendimentos tributáveis diversas deduções.

Apesar de os recibos e declaração conterem diversos requisitos legais, não estão devidamente comprovados e especificados conforme define a legislação. Os tratamentos fisioterápicos vieram com a descrição de tratamento estético e funcional sem especificar a quantidade de sessões, bem como as datas de sua realização. Aqueles realizados com dentista contêm a informação genérica de “serviços odontológicos”, sem especificá-los.

Soma-se a isso a regularidade na emissão de recibos sequenciados para o mesmo contribuinte com o mesmo valor para todos os meses, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.700,00, fisioterapia e dentista, respectivamente.

Ainda foram juntadas duas declarações produzidas convenientemente apenas para os profissionais assinarem, sem sequer especificar a forma de como foram realizados os pagamentos.

Feitos esses registros e considerando que a nova base de cálculo está sujeita à alíquota de 27,5%, aplicando-se esse percentual sobre a dedução acatada, R\$ 157,24, obtém-se o imposto de R\$43,24 a ser exonerado.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação para manter parcialmente a exigência fiscal, com imposto suplementar alterado de R\$ 9.945,84 para R\$ 9.902,60, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa